



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.754 - RJ (2005/0118052-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO NOGUEIRA GADELHA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA
CONTRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIREITO A PENSÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. A agravante ajuizou ação ordinária com objetivo de receber a pensão especial de ex-combatente em valor correspondente à de segundo-tenente, nos moldes do artigo 53, II, do ADCT da CF/88.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença monocrática, que concluiu que o marido da agravante não participou "efetivamente do teatro das operações bélicas, ou de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânica, não bastando o simples fato de ter o mesmo prestado serviço militar durante a Segunda Guerra Mundial".

3. O reexame do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, notadamente o não reconhecimento da condição de ex-combatente do marido da agravante, implica, necessariamente, análise de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.754 - RJ (2005/0118052-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO NOGUEIRA GADELHA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA
CONTRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

MARIA DO CARMO NOGUEIRA GADELHA interpõe agravo regimental em face de decisão, da lavra do Ministro Nilson Naves, que, em 12.08.2005, negou seguimento ao recurso especial da agravante.

A decisão objeto deste agravo tem o seguinte teor (fls. 388-390):

Maria do Carmo Nogueira Gadelha ajuizou ação buscando assegurar ao falecido cônjuge o reconhecimento da condição de ex-combatente para fins de recebimento de pensão especial, ao amparo do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduziu ter ele ingressado no Exército por meio do serviço militar obrigatório durante a guerra mundial, situação na qual teria executado "missões de vigilância e patrulhamento no litoral". A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a autora interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial, reiterando as razões expendidas na inicial e alegando, em síntese, que estaria comprovada nos autos a condição de ex-combatente de seu falecido cônjuge.

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O recurso não merece prosperar, porquanto a autora não logrou comprovar a alegação de que seu falecido cônjuge teria participado de missões de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro, como bem anotou a sentença nos seguintes termos:

"Verifico que a prova documental não ampara a Autora, sendo certo que nenhum dos documentos anexados aos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra ter o instituidor da pensão participado efetivamente do teatro das operações bélicas, ou de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas, não bastando o simples fato de ter o mesmo prestado serviço militar durante a Segunda Guerra Mundial. Logo, por não ter a Autora provado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é de ser rejeitada a sua pretensão."

Tais fundamentos foram mantidos no acórdão recorrido, daí por que reconhecer não comprovada a aduzida condição de ex-combatente é medida que se impõe.

Infirmar aquelas conclusões, em recurso especial, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7, como é de ver dos precedentes assim ementados:

"Recurso especial. Acórdão... Ex-combatente. Discussão acerca de sua qualidade fixada pelo Tribunal de origem com base nos documentos apresentados. Reexame de prova. Súmula 7-STJ...

.....

3. A apreciação da matéria referente à qualidade de ex-combatente, já fixada na instância a quo, importa em reexame do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp-396.818, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.02.)

"Agravo regimental. Administrativo. Definição legal de ex-combatente. Lei 5.315/67 e Decreto 61.705/67. Ausência de comprovação. Impossibilidade. Reexame de provas. Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ.

1- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de se admitir como ex-combatente aquele que tenha participado efetivamente em operações bélicas na 2ª Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante, não se enquadrando nessa hipótese aquele que simplesmente participou de missões de patrulhamento no litoral (EResp 92.955/RN, julgado em 24.06.98).

2- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3- Precedentes do STJ.

4- Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag-234.341, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.4.00.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

A agravante alega que "não se trata de reexame de prova vedado pela Súmula 7, mas sim de aquilatar-se o valor da prova acostada nos autos e que demonstra a participação do falecido marido da recorrente em operações de guerra" (fl. 408).

Afirma que "os serviços prestados pelo marido da agravante representavam, portanto, missões de Vigilância e Patrulhamento no litoral. O que indubitavelmente o classifica como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial" (fl. 410). Acrescenta que "inconteste o lídimo direito da agravante em receber pensão como viúva de ex-combatente, pois, sem dúvida, ao integrar à Força Expedicionária Brasileira, quando do deslocamento do Contingente da Fábrica de Realengo no Rio de Janeiro para embarcar para a Europa em defesa da Pátria, enquadrou-se dentro dos pressupostos da Lei n. 5.315/67" (fl. 410).

Autos atribuídos à minha relatoria em 30.08.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.754 - RJ (2005/0118052-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIREITO A PENSÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. A agravante ajuizou ação ordinária com objetivo de receber a pensão especial de ex-combatente em valor correspondente à de segundo-tenente, nos moldes do artigo 53, II, do ADCT da CF/88.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença monocrática, que concluiu que o marido da agravante não participou "efetivamente do teatro das operações bélicas, ou de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânica, não bastando o simples fato de ter o mesmo prestado serviço militar durante a Segunda Guerra Mundial".

3. O reexame do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, notadamente o não reconhecimento da condição de ex-combatente do marido da agravante, implica, necessariamente, análise de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

Na origem, a agravante ajuizou ação ordinária com objetivo de receber a pensão especial de ex-combatente em valor correspondente à de segundo-tenente, nos moldes do artigo 53, II, do ADCT da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo monocrático e mantido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que asseverou que a agravante não faz jus ao reconhecimento do direito à pensão especial de ex-combatente, conforme trecho do acórdão (fl. 222):

Em que pese a relevância dos serviços prestados pelo falecido marido da apelante, em difícil momento da história nacional, cujo reconhecimento se impõe, o pleito autoral não encontra amparo na ordem constitucional, consoante entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeitável sentença merece integral manutenção, porquanto respaldada em uníssona jurisprudência das Cortes Superiores, autorizando, inclusive, esta Relatoria as providências do art. 557 do Estatuto Processual.

Por sua vez, a sentença que julgou improcedente o pedido autoral dispôs o seguinte (fls. 112-113):

Verifico que a prova documental não ampara a Autora, sendo certo que nenhum dos documentos anexados aos autos demonstra ter o instituidor da pensão participado efetivamente do teatro das operações bélicas, ou de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânica, não bastando o simples fato de ter o mesmo prestado serviço militar durante a Segunda Guerra Mundial.

O reexame do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, notadamente o não reconhecimento da condição de ex-combatente do marido da agravante, implica, necessariamente, análise de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Oportunamente, transcrevo os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHA E VIGILÂNCIA NO LITORAL. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. O acórdão do Tribunal de origem decidiu que não há direito à pensão especial de ex-combatente porque não foi demonstrada a efetiva participação do de cujos em missões de patrulha e vigilância no litoral; assim, não há como acolher alegação em sentido diverso, o que supõe reexame de matéria fática, vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. O exame do dissídio jurisprudencial resta inviável, na medida que decidir em sentido contrário ao firmado pelo Tribunal de origem exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do recurso especial, consoante reza a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no **REsp 1390484/RS**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT, DJe 17/09/2013);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. A análise do contexto fático probatório dos autos é vedada em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no **AREsp 284.910/RJ**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, DJe 20/08/2013);

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não há nos autos prova da condição de ex-combatente do militar falecido, marido da agravante. Insuscetível de revisão tal entendimento, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática - óbice da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da referida Súmula desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no **AREsp 62.120/PE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ªT, DJe 19/12/2011).

Acertada, portanto, a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0118052-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 767.754 / RJ**

Números Origem: 199902010539855 9800250093

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO NOGUEIRA GADELHA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO NOGUEIRA GADELHA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.